



Número: **0600356-46.2020.6.05.0082**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)			
COLIGAÇÃO CICERO DANTAS É DA NOSSA GENTE (REQUERIDO)			
Unidos por amor a Fátima 12-PDT / 11-PP / 20-PSC / 13-PT / 55-PSD (REQUERIDO)			
COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA (REQUERIDO)			
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERIDO)			
UNIDOS PELO BEM DE ANTAS 11-PP / 40-PSB (REQUERIDO)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERIDO)			
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REQUERIDO)			
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20256516	23/10/2020 11:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600356-46.2020.6.05.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: COLIGAÇÃO CÍCERO DANTAS É DA NOSSA GENTE, UNIDOS POR AMOR A FÁTIMA 12-PDT / 11-PP / 20-PSC / 13-PT / 55-PSD, COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, UNIDOS PELO BEM DE ANTAS 11-PP / 40-PSB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** juizou a presente **AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL** em face das Coligações e candidatos nas cidades de Cícero Dantas, Antas, Fátima e Novo Triunfo, todos qualificados nos autos, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, que:

“seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, notadamente diante da proximidade do próximo evento (**paradeada** no dia **16/10/2020**), determinando-se aos acionados que cumpram integralmente as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do **Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020**, abstenendo-se de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem, em especial, as seguintes orientações técnicas:

- 1.1) **proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas;**
 - 1.2) **proibição de realizar carretas acompanhadas por pessoas a pé;**
 - 1.3. **proibição de distribuir panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carretas;**
 - 1.4. **proibição de desfilar em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas;**
- 2) seja estipulada **ASTREINTE** aos acionados, individualmente, em valor sugerido de R\$ 30.000,00 (vinte e cinco mil reais) para **cada** caso de descumprimento da ordem judicial(...)”

Relata que Chegou ao conhecimento do *Parquet* que os acionados estão convocando a comunidade a participar de eventos eleitorais que implicam perigo concreto de aglomeração de pessoas, com a intenção de promover suas candidaturas nas Eleições 2020, em descumprimento as normas vigentes acerca da política de combate à pandemia da COVID-19 na Bahia, além de impactar na salubridade do processo eleitoral e expor à riscos a saúde e a vida de eleitores, dos próprios candidatos e dos demais envolvidos.

Informa que, como é de conhecimento público, imagens de eventos eleitorais exibindo aglomerações têm circulado nas redes sociais e vêm sendo divulgadas constantemente na imprensa. Elas impressionam pelo absoluto desprezo às normas sanitárias, como se a pandemia estivesse contida. Acaso tais práticas manifestamente ilícitas não sejam contidas em tempo



oportuno, servirão de incentivo à realização novas e reiteradas condutas também nesta Zona Eleitoral, uma vez que não se desconhece a tradição político-eleitoral brasileira de reunir o maior número possível de pessoas em eventos de campanha, inclusive, para demonstração de força, prestígio e poder de influência do candidato.

Sustenta que a liberdade de realizar eventos eleitorais presenciais não é direito absoluto, muito menos em tempos de pandemia, e não entrega aos acionados uma carta branca para convocarem pessoas, em desrespeito às diretrizes sanitárias, ainda mais quando não tenham mínimo controle sobre os desdobramentos do ato e, uma vez iniciado, não sejam capazes de fazer cessar imediatamente o desrespeito à norma que derem causa.

Juntou documentos.

Éo breve relatório. **Decido.**

Para a concessão de liminar em feitos que envolvam pedido de tutela de urgência devem estar presentes os requisitos do art. 300, do CPC (A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**).

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral (MPE), em ação de caráter inibitório, postulou a abstenção de condutas, diante da pandemia da COVID-19, apresentando documentação suficiente, inclusive a respeito da realização de eventos de campanha praticados com ofensa à Resolução Administrativa nº 30/2020.

No aspecto pertinente ao pleito de tutela inibitória, tem-se que se faz adequado, consoante as imagens e *links* trazidos no bojo da exordial, uma vez que se pretende evitar a configuração do ilícito, face o imediatismo que permeia a seara eleitoral.

Nessa linha, vale mencionar o disposto no art. 497, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Art. 497. Omissis.

Parágrafo único. Para a concessão da **tutela específica** destinada a **inibir a prática**, a **reiteração** ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Na seara doutrinária, leciona o professor **Luiz Guilherme Marinoni**, em sua obra **Técnica Processual e Tutela dos Direitos** (2019, p. 174), a saber:

“A ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significado na prática [...].

Como o direito material depende – quando pensado na perspectiva da efetividade – do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material. [...].”

Neste passo, vale enaltecer que a tutela dos direitos fundamentais, em sua dupla perspectiva (objetiva e subjetiva), para além da dupla eficácia (horizontal e vertical), traz em si a multifuncionalidade, na qual o sopesamento deve ser feito entre o direito à efetividade da tutela pretendida, notadamente o direito material, e a realidade social, notadamente quando se está a tratar do direito à saúde (CR/88, art. 6º) e a potencial ameaça a tal direito (CR/88, art. 5º, XXXV).

Compulsando os autos, vê-se que a probabilidade do ilícito encontra-se presente, levando em consideração que os atos de campanha estão sendo realizados no âmbito desta Zona Eleitoral sem a observância das orientações de medidas sanitárias para as eleições 2020, como trazido na



petição inicial e no estado da Bahia como um todo, em desconformidade com o Parecer Técnico COE Saúde n.º 20/2020.

Ainda, a Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, estabeleceu, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, que:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

De fato, os candidatos possuem o direito de realizarem atos de campanha, com publicidade em forma de passeatas, carreatas, motocadas, comícios, vistas etc, na medida em que fazem parte dos direitos humanos e constitucionais de liberdade, na forma do art. 5º da Constituição Federal, a saber, liberdade de expressão (inc. IV), de consciência (inc. VI), convicção política (inc. VIII), de acesso à informação (inc. XIV), de locomoção (inc. XV), de reunião pacífica (inc. XVI), e de associação para fins lícitos (inc. XVII).

Por outro lado, a população também é titular do direito à saúde pública, na forma do art. 6º, “caput”, da Constituição Federal, bem como nos termos do que dispõe no seu art. 196: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No atual momento é inconcebível alguém discordar que aglomerações de pessoas, mormente sem higiene de mãos ou proteção física de boca, nariz e olho, sobrelevam o risco de COVID-19, doença com elevadíssimo grau de contágio e risco de agravamento com morte.

No atual momento é inconcebível alguém discordar que aglomerações de pessoas, mormente sem higiene de mãos ou proteção física de boca, nariz e olho, sobrelevam o risco de COVID-19, doença com elevadíssimo grau de contágio e risco de agravamento com morte.

Cabe ressaltar que o Código Eleitoral estabelece o seguinte: **Art. 243. Não será tolerada propaganda:** (...) IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; (...) VIII – **que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;** (...)

Portanto, tem-se que a **probabilidade do direito** é latente, visto que, quanto aos atos de propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá limitá-los **quando a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**. E, aqui, há que se observar o mencionado parecer técnico.

Importante salientar ainda que antes do período autorizado para a propaganda eleitoral o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral editou a Resolução nº 30/2020, onde expressamente limita a 100 (cem) o número de pessoas por evento, o que não impediu a realização de aglomerações por parte dos candidatos durante os atos de campanha.

Recentemente, a Secretaria de Saúde do estado da Bahia emitiu a **Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020**, com recomendações de medidas sanitárias a serem adotadas nas eleições 2020 na Bahia. Então vejamos:

“Recomendam-se as medidas a serem adotadas:

1. Na campanha eleitoral com os atos de propaganda: comícios; passeatas; carreatas e reuniões.

1. Comícios:



• **Não permitir** a realização de eventos políticos presenciais como **comícios**, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

1. Passeatas e caminhadas:

• **Não permitir** a realização de **eventos políticos presenciais** como **passeatas e caminhadas** (assim como as chamadas “**motoatas**”), uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

1. Carreatas:

• Ficam **permitidas carreatas** ou **desfiles com candidato** em **carro aberto**. O candidato que optar por desfilar em **veículo aberto (tipo picape)** **deve estar acompanhado de, no máximo, 3 pessoas**.

• **Não está permitido** o acompanhamento das **carreatas** por **pessoas a pé**. [...]”. **Grifou-se**.

Como se nota, os eventos noticiados, passeatas, estão proibidos, consoante a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81/2020, o que reforça o pleito formulado pelo MPE.

Ademais, considerando a função preventiva da tutela inibitória, com a imposição de condutas, *in casu*, obrigação de não fazer, observa-se que, se faz necessária a tutela destinada a inibir a reiteração de condutas ofensivas à norma eleitoral.

Como se vê, não se trata de vedar atos de campanha, mas adequá-los ao **parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual**, com a finalidade de preservar o direito à saúde dos eleitores.

Pela relevância, vale trazer as explanações do **Secretário estadual de Saúde, Dr. Fábio Vilas-Boas**, no tocante a dificuldade em reduzir o número de casos no interior da Bahia, quais sejam (http://www.saude.ba.gov.br/2020/10/14/eleicao_jornalcorreio/):

“O **secretário estadual de Saúde Fábio Vilas-Boas** afirmou que **há dificuldade em reduzir os casos de covid-19 no interior da Bahia pois alguns prefeitos estão se recusando a testar a população temendo que um aumento de casos tenha efeitos políticos**. Ele não citou cidades específicas.

“**Dezenas de municípios estão se recusando a testar a população, com medo de aparecerem casos e isso ter impacto eleitoral. Isso é extremamente grave**”, afirmou.

“Estamos ficando no pé. Estamos oferecendo uma capacidade de 5 mil exames por dia no Lacen e estamos processando menos da metade. Isso porque os municípios ativamente estão procurando colocar para debaixo do tapete os casos que estão acontecendo.

Precisamos da parceria dos municípios e em alguns casos não estamos conseguindo”, completou. As afirmações do secretário foram dadas em entrevista à TV Bahia na manhã de ontem. Procurado pelo CORREIO, ele preferiu não expor em que municípios tem encontrado esse tipo de resistência. A reportagem também procurou a União dos Municípios da Bahia (UPB), que garantiu repassar às prefeituras todas as informações sobre decretos e recomendações das autoridades sanitárias. A entidade disse não ter conhecimento da situação exposta pelo



secretário e que não atua como órgão fiscalizador.

CAMPANHA

Segundo Vilas-Boas afirmou na entrevista, **a situação relatada por ele – de dificuldade para a testagem da população – é causada pelas eleições municipais. A votação acontece em novembro e os eventos de campanha têm gerado aglomerações pelo interior. “Estamos recebendo pedidos de socorro de secretários de dezenas de municípios do interior no estado. Tenho recebido vídeos de aglomerações eleitorais, caminhadas misturadas com carreatas, pessoas sem máscara, bebendo latinha de cerveja, pulando atrás de mini trios. Isso é algo sistemático que está acontecendo no interior”**, disse. Ele citou uma reunião que fez na secretaria para elaborar uma recomendação para que a Justiça Eleitoral proíba comícios e caminhadas políticas como forma de evitar o crescimento de novos casos do novo coronavírus no período eleitoral. Uma preocupação é o uso de paredões (carros equipados com potente equipamento de som) para dar ar festivo a este tipo de evento, atraindo um grande número de pessoas. Em Igrapiúna a inauguração de um comitê reuniu milhares de pessoas que dançavam próximas uma das outras repetindo o clima de um a mica reta.

Em Fátima, durante uma carreata, uma piscina foi improvisada em cima de um caminhão para ser usada pelos apoiadores do candidato. Ainda sobre o interior do estado, Vilas-Boas afirmou: **“estamos observando uma desaceleração do processo de queda das taxas de internação no interior. Nós estamos atingindo um platô, não conseguimos reduzir os números em várias regiões do interior abaixo de 70%, principalmente no sul e no sudoeste**. Isso significa que outras pessoas estão se contaminando e nós estamos trabalhando de forma ativa para poder rever ter as principais causas responsáveis por isso”.

APELO

Comparando o interior com a capital, o secretário voltou a enfatizar o papel da campanha eleitoral no surgimento de novos casos. **“Salvador a gente caiu abaixo de 50%, começamos a desativar leitos. No interior não estamos conseguindo fazer isso, e está muito ligado ao processo eleitoral, com diversos eventos acontecendo em todos municípios da Bahia”**, complementou. Questionado sobre um aumento de ocupação nos leitos de hospitais privados de Salvador por pacientes com covid-19 e se isso teria relação com a abertura das praias, Vilas-Boas afirmou que não. Segundo ele, as praias frequentadas mesmo durante períodos de proibição em Salvador não são um problema tão grave. **“A questão de se ocupar faixa (de areia) da praia é menos importante do que está acontecendo nos municípios (do interior)”**, disse. **“Estamos muito preocupados (com cidades do interior), espero que a justiça (eleitoral) saia com determinação proibindo essas aglomerações”**. **O secretário fez um apelo para que a população se atente para as regras a serem seguidas nesse momento. “Nós, como sociedade, na Bahia, fomos muito eficientes no processo de fechamento, no ‘Fique em Casa’. Fizemos bem e demos exemplo para o Brasil e para o mundo”**, afirmou, para em seguida completar: **“Mas não estamos conseguindo fazer a flexibilização da forma que tem que ser feita. Precisamos voltar à vida quase normal, mas isso precisa ser feito com regras, seguindo protocolos, caso contrário vamos ter que voltar ao que aconteceu seis meses atrás”**. Grifei.

Ainda nessa linha de entendimento, vê-se o surgimento de novos casos em países da Europa, a exemplo da Alemanha e França, sendo que, em França, fora anunciado toque de recolher entre 21h e 06h, face ao estado de emergência de saúde pública (<https://www.dw.com/pt-br/macron-anuncia-toque-de-recolher-em-paris-e-outras-oito-cidades/a-55278668>).

Com isso, vê-se que é preciso um engajamento local, chamando-se as agremiações, responsáveis em promover os eventos, a participar das questões políticas no âmbito municipal



em contexto com a realidade viva, defendendo, assim, os direitos fundamentais relacionados no art. 5º, da Constituição Federal, com alicerce no art. 1º, da Lei n.º 9.096/95.

Logo, o deferimento do pedido se afigura como medida necessária, ante a possibilidade de reiteração, evitando-se, assim, efeitos danosos de conhecimento geral, visando que os atos de campanha observem as normas sanitárias, ante o iminente aumento da propagação do vírus, acaso não adotadas as aludidas medidas técnicas.

Por fim, tem-se que a tutela de urgência buscada não gera perigo de irreversibilidade dos efeitos, pois, em verdade, aqui se está atuar na vertente preventiva com escopo de evitar os atos de aglomeração presenciais que possam gerar um aumento da propagação da COVID-19, tal como recomendado pelo parecer técnico da autoridade sanitária.

Com fundamento na efetividade das decisões judiciais, cabível a fixação de *astreintes* para que a medida seja cumprida, visando conferir eficácia social ao comando judicial, com amparo no artigo 537, do CPC, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, **em tutela provisória** ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Por sua vez, o art. 139, IV, do CPC, dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Nesse sentido, os Tribunais Regionais Eleitorais vêm se posicionando pela possibilidade da fixação das *astreintes* no caso de descumprimento de decisão judicial:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ASTREINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa coercitiva (astreinte) no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a remoção de vídeo. Precedentes.

1. *Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.*

(Agravo de Instrumento nº 28065, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 8) (Grifamos)

Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via *Facebook*. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. **Astreintes**. Preliminares (...) Mérito

Conquanto não tenham sido publicadas, na página do Facebook do primeiro representado informações inverídicas, constata-se a publicação de material ofensivo em desfavor do representante, que ultrapassam o objetivo de informar. Determinação de retirada parcial da publicação. Confirmação da liminar e aplicação de multa por atraso no cumprimento da



ordem.

Desnecessidade de se conceder o direito de resposta, tendo em vista que o teor requerido pelo representante ultrapassa a ofensa ocorrida, bem como, tal resposta poderia ter sido exercitada pelo representante na própria página do representado, tendo o autor se quedado inerte.

Deferimento parcial do pedido. (TRE-MG - REPRESENTAÇÃO n 060026032, ACÓRDÃO de 07/11/2018, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2018) **(Grifou-se)**

[...] Cumprimento de sentença. *Astreintes*. [...]. 2. As *astreintes* destinam-se ao cumprimento da determinação judicial e não ao ressarcimento do dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade ativa *ad causam* daqueles eventualmente ofendidos pela prática da propaganda eleitoral irregular. [...]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. Precedentes.

2. **Não há teratologia quando as astreintes, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 10 dias.**

Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Adesivos sem CNPJ. Multa. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de aplicação por analogia. Provimento do recurso.I. Inexiste previsão de multa para a distribuição de adesivos de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante e a respectiva tiragem, como previsto no art. 38 §1º da Lei nº 9.504/97 e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.370/12.II. **Correta a decisão recorrida ao fixar prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de astreintes.**III. Todavia, não há que se falar em aplicação analógica do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa a não ser que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.IV. Provimento parcial do recurso para afastar a penalidade de multa.

Além disso, destaco que o **art. 243, IV, do Código Eleitoral**, condena a propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para determinar que os demandados se **abstenham** de promover os seguintes **atos de propaganda eleitoral presenciais: comícios, caminhadas, passeatas e motoatas; carretas acompanhadas por pessoas a pé; distribuição de panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carreatas; e desfile em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas;** em dissonância com as normas sanitárias previstas no Parecer Técnico do Comitê Estadual em Emergência em Saúde - SESAB/GAB/COES nº 20/2020, atualizado **pela Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, revisitada em 09 de outubro de 2020**, sendo que em caso de descumprimento fica, desde já, fixada multa, a título de *astreintes*, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por cada descumprimento.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 30/2020, do Tribunal Regional Eleitoral, destaco que o descumprimento da ordem com a aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, poderá caracterizar crime de desobediência, tipificado no **artigo 347, do Código Eleitoral** ("recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução").



Na forma da Portaria n. 04/2020 desta Zona Eleitoral, determino que a equipe de fiscalização proceda a fiscalização direta, na forma do art. 4º, do Provimento CRE/BA n. 07/2020 quanto a regularidade da adesivação escoreta, ou não, no vidro traseiro (Resolução n. 23.610/19, art. 20, 3º), sem prejuízo de constatação de outras irregularidades, bem assim informando, como já feito, ao grupamento da Polícia Militar sobre a possibilidade de atuação no tocante a perturbação prescrita no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais e do art. 268, do Código Penal.

Em caráter educativo, vale destacar que, **em caso de carreatas**, o transporte de pessoas em “caçambas” de picapes é conduta vedada pela legislação de trânsito, comportando multa e retenção do veículo (CTB, art. 235).

Encaminhe-se cópia da presente decisão para os respectivos Comandos da Polícia Militar para, em caso de descumprimento, proceder com a documentação dos atos em fotos e vídeos, enviando tudo ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas, 23 de outubro de 2020.

Renato Caldas do Valle Viana
Juiz Eleitoral

